

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Roberto Suarez Saldanha

A COLABORAÇÃO NO NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL COMO
FORMA DE EFETIVIDADE DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO

Porto Alegre – RS

2016

ROBERTO SUAREZ SALDANHA

A COLABORAÇÃO NO NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL COMO
FORMA DE EFETIVIDADE DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO

Trabalho de conclusão de Curso de
Especialização em Processo Civil do
Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo
Dieder Reverbel

Porto Alegre – RS

2016

Dedico este trabalho *in memoriam* do saudoso amigo e advogado, Fernando Antunes da Motta, que nos deixou de forma prematura e com quem tive a oportunidade de aprender os primeiros passos da advocacia.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Carlos Eduardo Dieder Reverbel, pela disponibilidade e comprometimento orientar-me no presente trabalho, tornando o tema atrativo e as horas de orientação agradáveis.

Aos Coordenadores do Curso de Especialização em Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Prof. Dr. Daniel Mitidiero e Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin, nas pessoas de quem estendo meus agradecimentos a todos os mestres durante o curso trouxeram temas atuais em direito processual civil, com vistas a provocar reflexões e discussões em aula.

À minha esposa Cláudia Peres Saldanha e as nossas adoráveis filhas, que abdicaram de algumas horas de convívio familiar e lazer para que fosse possível a realização e conclusão da especialização em direito processual civil, tão importante e por mim almejada.

Aos meus pais, Ariel e Dionéia, pelo exemplo e incentivo ao estudo.

RESUMO

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo trazer algumas considerações a respeito do modelo colaborativo adotado pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) como forma de efetivação de direitos constitucionais, em especial, o direito ao justo processo legal e ao contraditório, tendo como nascedouro da colaboração o Estado Constitucional, onde os papéis dos sujeitos do processo são revisados.

Palavras chaves: Princípio da Colaboração. Justo processo legal. Contraditório. Estado Constitucional. Papel dos sujeitos do processo.

ABSTRACT

Abstract: This paper aims to bring some considerations about the collaborative model adopted by the New Civil Procedure Code (Law nº 13.105 of March 16, 2015) as a way of realization of constitutional rights, especially the right to due process and contradictory, with the collaboration hatcher the Constitutional State, where the roles of the subjects of the process are reviewed.

Key words: Cooperation Principle. Due Process. Contradictory. Constitutional State. Role of the subjects of the process. "

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A COLABORAÇÃO E O ESTADO CONSTITUCIONAL.....	10
3. O CONTRADITÓRIO E A COLABORAÇÃO.....	15
4. O PAPEL DAS PARTES, DO JUIZ E A COLABORAÇÃO.....	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
6. REFERÊNCIAS.....	29

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo trazer algumas considerações a respeito do modelo colaborativo adotado pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) como forma de efetivação de direitos constitucionais, em especial, o direito ao justo processo legal e ao contraditório, para tanto abordaremos o nascedouro da colaboração no Estado Constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assume posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, onde seus valores, princípios e regras alcançam a todos os demais ramos do direito, entre os quais está o direito processual civil que absorve esses preceitos constitucionais.

Não resta dúvida que o modelo colaborativo adotado pela nova ordem processual civil vigente no País, resulta de análise valorativa de princípios constitucionais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que norteiam o Estado Constitucional e Democrático de Direito, entre os quais o do contraditório, da boa-fé objetiva, da solidariedade e da democracia participativa.

O Princípio da Colaboração ora adotado e materializado no nosso Código de Processo Civil impõe uma revisão de preceitos e na conseqüente modificação cultural e de postura dos operadores do direito, em especial, pelo juiz enquanto aplicador do direito, no sentido de deixar de lado modelo de um processo civil formalista adotado pelo Código de Processo Civil anterior, uma vez que não se permite mais ao juiz adotar uma postura passiva e absolutamente equidistante das partes, na medida que deve agora adotar uma postura participativa na prestação jurisdicional, colaborando com as partes para que se obtenha uma decisão justa e em tempo razoável, assegurando o bom andamento do justo processo legal, sem se descuidar da efetividade do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O modelo de processo civil cooperativo, como os expoentes da doutrina processualista em nosso País costumam chamar, tornou-se uma realidade, agora aplicada e exigida pelos sujeitos no processo.

Todavia, é sabido que toda mudança implica em uma série de desafios e por vezes de progressos lentos até que cheguemos ao um cenário próximo da modificação de postura pretendida pelo legislador e, em especial, para que cheguemos ao ideário do processo justo com vistas a obtenção de uma decisão igualmente justa, onde os direitos constitucionalmente assegurados o foram exercidos ou facultado às partes exercerem de forma efetiva, como o princípio ao contraditório.

Como se poderá ver a seguir, esse contraditório deverá ser redimensionado no sentido de proporcionar um verdadeiro diálogo entre os sujeitos do processo como forma de influir na solução do processo, ou seja, onde foi oportunizada às partes a possibilidade de influenciar e intervir no convencimento do juiz, diálogo este construído de forma colaborativa, assegurando um processo justo e democrático como dimensão do Estado Constitucional.

2. A COLABORAÇÃO E O ESTADO CONSTITUCIONAL

A expressão Estado Constitucional cunhado por Canotilho¹ galgou lugar de destaque em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial, nas ditas ações constitucionais onde a incidência de princípios constitucionais do processo se mostram presentes. Canotilho ensina que o Estado de Constitucional possui como principais características ser um Estado de Direito e um Estado Democrático, onde princípio fundamental do Estado de Direito seria a eliminação de arbitrariedades como forma de proteção do indivíduo, em outras palavras, uma limitação ao poder do Estado, que deve respeitar regras básicas, gerais, claras e do conhecimento de todos.²

Os princípios constitucionais do processo galgaram destaque e aplicação por nossos processualistas civil como forma de assegurar e tornar mais efetivos os direitos inerentes ao processo, conferindo a prerrogativa de garantias constitucionais, entre os quais se encontra o direito fundamental ao justo processo legal.

O justo processo legal encontra-se, portanto, intimamente ligado aos direitos fundamentais orientadores do ordenamento jurídico processual, vinculando o próprio Poder Estatal, pois não se resume apenas em compatibilizar o procedimento com a lei, na medida que impõe limites de natureza constitucional ao Poder Jurisdicional, uma vez que não se admite, por exemplo, a existência de juízos de exceção, a utilização de provas obtidas por meios ilícitos ou qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa.³

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 92-93

² MATTOS, Sérgio. *Devido Processo Legal e Proteção de Direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 194

³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 624

Já o Estado Democrático está relacionado à questão da participação cidadã, ou seja, vinculada a possibilidade concreta de participar na formação da vontade geral como forma de sua livre e autônoma manifestação pessoal, possuindo íntima ligação aos direitos fundamentais, em especial, o da dignidade da pessoa humana. Portanto, bem mais abrangente que a concepção do Estado de Direito.⁴

No contexto de um processo civil democráticos, ao qual chama de *modelo comparativo de processo*, Dierle José Coelho Nunes, ressalta que “a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo.”⁵

Nesse contexto, a colaboração ou modelo cooperativo no processo civil encontra o seu alicerce e nascedouro, ou seja, no Estado Constitucional, no direito fundamental ao processo legal justo (art. 5º, LIV, da CRFB)⁶ na medida que exige que as partes dialoguem no processo com lealdade e boa-fé.

Como refere Fredie Didier Jr:

os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro.⁷

O devido processo legal como princípio constitucional e como direito fundamental⁸ insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se mostrou indispensável à consolidação do

⁴ SARLET, Ingo Wolfgrang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 114.

⁵ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá: 2008, p. 215

⁶ CRFB, art.5º, “LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

⁷ DIDIER JR, Fredie. *Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo*. Revista de Processo, Ano 36, vol. 198, agosto/2011, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2011, p. 215.

⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1, Salvador: Jus Podivm, 2010, pp. 46-48.

modelo processual colaborativo ora vigente no Novo Código de Processo Civil, configurando-se em fonte normativa constitucional do Princípio da Colaboração no ordenamento jurídico brasileiro.

Vale dizer que com o modelo cooperativo ou a colaboração no processo civil, em substituição ao modelo formalista adotado pelo Código de Processo Civil anterior, encontrou seu respaldo com o advento do Estado Constitucional, onde o devido processo legal exige um contraditório forte, a boa-fé objetiva e subjetiva, com vistas a alcançar a um desiderato: o processo justo.

Os princípios do justo processo legal, do contraditório e da boa-fé com o novo modelo colaborativo passam a exigir, além da motivação e fundamentação das decisões judiciais, a lealdade e uma participação ativa dos sujeitos do processo, com vista o estabelecimento de diálogo processual qualificado e equânime, onde é dado a cada uma das partes cooperar com o julgador e este com às partes no processo, mediante um tratamento mais equânime com vistas a perseguir a prolação de uma decisão justa em um prazo razoável.

A colaboração processual como realidade efetiva não mais pactua com a existência de uma estrutura hierárquica rígida entre partes e a figura do Juiz como um “super” poder estatal, como também não mais admite a figura de um julgador equidistante, mero espectador na relação processual formada, onde apenas exerceria a função de mediador; impondo ao Juiz uma posição mais próxima das partes, participativa como resultado do estabelecimento de uma diálogo ético e leal, apenas se sobrelevando às mesmas no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira⁹ aduzia que:

a ideia de cooperação além de implicar, sim, um juiz ativo, colocado no centro da controvérsia, importará senão o restabelecimento do caráter isonômico do processo pelo menos a busca de um ponto de equilíbrio. Esse objetivo impõe-se alcançando pelo fortalecimento dos poderes das partes, por sua participação mais ativa e leal no processo de formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes.

⁹ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo*. Revista da Ajuris, Ano XXX, nº 90, junho de 2003, p. 62.

Vale dizer que a constitucionalização do processo fez surgir um novo modelo processual colaborativo que se caracteriza pela posição de simetria ocupada pelo juiz em relação aos demais sujeitos do processo na forma com que conduz o processo. Alvaro de Oliveira se referia como *formalismo-valorativo*, onde se impunha uma equiparação de poderes, especialmente, durante a instrução processual, que se elevaria a partir do diálogo e da participação de todos como uma espécie de “comunidade de trabalho”¹⁰ com vistas a obtenção de uma decisão justa para litígio.

Da mesma forma Daniel Mitidiero adota a mesma denominação de *formalismo-valorativo* na medida em que demonstra uma reconstrução do formalismo processual, como uma releitura do processo diante dos valores consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde o processo civil não pode ficar à margem do movimento constitucional, devendo estar em consonância com o ideal do Estado Democrático de Direito.

Esse novo ideário do processo civil inserido na normatividade constitucional, assegura o exercício pleno e efetivo das garantias constitucionais para que o processo seja organizado de forma justa, onde nas palavras de Mitidiero¹¹

os seus participantes têm de ter posições jurídicas equilibradas ao longo do procedimento. Portanto, é preciso perceber que a organização do processo cooperativo envolve – antes de qualquer coisa – a necessidade de um novo dimensionamento de poderes no processo, o que implica necessidade de revisão de cota de participação que se defere a cada um de seus participantes ao longo do arco processual. Em outras palavras: a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada. E aqui importa desde logo deixar claro: a colaboração no processo não implica colaboração entre as partes. As partes não querem colaborar. A colaboração no processo que é devida no Estado Constitucional é a colaboração do juiz para com as partes.

¹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz*. Revista Jurídica nº 250, p. 5

¹¹ MITIDIERO, Daniel. *A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil brasileiro*. Revista do Advogado – O Novo Código de Processo Civil. São Paulo: AASP, 2015, nº 126;

O Novo Código de Processo Civil vem solidificar o modelo colaborativo do processo civil, exigindo uma nova postura de ordem cultural por parte dos operadores do direito, por força do disposto no seu artigo 6º, onde “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”¹²

Outros tantos são os dispositivos legais do novo diploma processual que traduzem o ideário de Alvaro de Oliveira para a adoção do modelo colaborativo, como o disposto no artigo 5º, do Novo Código de Processo Civil, onde exige-se que “*aquela que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*” Vale dizer que a boa fé é mais um elemento que decorre das bases constitucionais do Princípio da Colaboração, visto que o processo nesse modelo colaborativo impõe um determinado padrão de comportamento às partes, exigindo à observância do dever de probidade e lealdade por todos os sujeitos da relação processual.¹³

Portanto, a cooperação resulta no fortalecimento dos poderes das partes em relação ao juiz, através de uma participação mais ativa e leal com vistas a obtenção de uma decisão justa e em um prazo razoável, substituindo aquela conduta mais autoritária do juiz de outrora por uma postura mais atual e contemporânea, que se caracteriza pela divisão do trabalho entre todos os sujeitos do processo, inclusive do órgão judicial.¹⁴

¹² BRASIL, Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16/03/2015. Saraiva, 2015.

¹³ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. In: Revista Forense, vol. 388, p. 10.

¹⁴ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do Formalismo no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 133-140.

3. O CONTRADITÓRIO E A COLABORAÇÃO

O direito ao contraditório encontra-se consagrado entre os princípios constitucionais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente, no seu artigo 5º, inciso LV, ao dispor que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*” na busca de uma decisão de mérito justa e eficaz.

O Novo Código de Processo Civil nesta senda, prescreve no seu artigo 7º, que:

é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.¹⁵

Com isto, pode-se afirmar que o contraditório não é só um direito das partes, mas uma verdadeira imposição ao juiz na medida que deverá assegurar que todos os atos sejam objeto de debate e manifestações, visto que na visão mais contemporânea do processo civil não se pode mais admitir que sejam proferidas decisões “surpresas”, sem que tenha sido dada oportunidade de discussão às partes. Assim, antes de trazer qualquer questão processual *ex officio* para fundamentar suas decisões o juiz deve ter levado ao debate pelas partes para que se manifestem previamente a respeito do seu fundamento jurídico e não serem surpreendidas pelas razões que levaram o juiz a tomar tais decisões.

O novo diploma processual deixa claro que acolhe o entendimento de que o contraditório deve ser visto como uma garantia de participação aos sujeitos do processo com o propósito de influenciar na decisão judicial, e dessa forma evitando não somente que sejam surpreendidos, mas também que exerçam de forma plena, efetiva e prévia o contraditório necessário à

¹⁵ BRASIL, Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16/03/2015. Saraiva, 2015.

construção de uma decisão judicial justa e capaz de assegurar fundamentalmente um processo cooperativo, em que todos os seus sujeitos trabalhem juntos, muito embora pretendam em última análise resultados diversos.

Assim, Novo Código de Processo Civil¹⁶ de forma expressa impõe deveres aos juiz, entre os quais o de que *“não proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”* (art. 9º) e de que *“o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”* (art. 10) Esse contraditório que o dispositivo legal assegura exige que as partes comportarem-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), com vistas a observância do direito a um processo justo. Inclusive, obrigando que *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”* (art. 11).

A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes que era um dos pontos identificadores do processo liberal dispositivo, passando para uma condução de cooperação entre as partes e o juiz no processo, congregando uma comunidade de trabalho, cooparticipativa estruturada no modelo constitucional do processo, constituindo-se em processo democrático ou como destaca Fredie Didier Jr¹⁷, que *“o modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia.”*

Como refere Antônio Cabral:

Em verdade, predominam as funções que poderíamos denominar de *convergentes* (atribuídas a sujeitos diversos mas com finalidades que se tangenciam), o que ocorre naturalmente em um ambiente colaborativo como é o processo concebido na atualidade, regido por princípios de boa-fé processual, em que cada personagem interae com as demais no claro objetivo do ordenamento de instaurar um ambiente dialético e de cooperação. O procedimento desenvolve uma “comunidade de trabalho” (*Arbeitsgemeinschaft*, na feliz expressão de Rosenberg). Nem

¹⁶ BRASIL, Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16/03/2015. Saraiva, 2015.

¹⁷ DIDIER JR, Fredie. *Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo*. Revista de Processo, Ano 36, vol. 198, agosto/2011, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2011, p. 219.

mesmo o julgamento é hoje concebido como obra solitária do juiz, mas como fruto da co-participação com os demais sujeitos, que condicionam, pelo direito de influência, a manifestação de poder estatal estampada na sentença.¹⁸

Pode-se dizer que o direito ao contraditório encontra íntima ligação ao Princípio da Colaboração, onde para Marinoni, o contraditório consiste em uma expressão técnico-jurídica do princípio da participação, uma vez que o poder para ser legitimamente exercido deve estar aberto à participação como forma de legitimação da democracia.¹⁹

Essa participação informada pelo princípio do contraditório deve estar acompanhada da segurança de que as partes detenham a chamada “*paridade de armas*” a fim de que possam exercer, satisfatoriamente, a prerrogativa de influenciar a formação da convicção do juiz. Em outros termos, o processo deverá seguir o regime democrático, assegurando as partes um tratamento isonômico, igualitário, ou seja, devendo ser construída uma relação processual equilibrada.

Como refere Antônio Cabral, no modelo colaborativo não mais há lugar para o conceito tradicional do contraditório (informação-reação), devendo as decisões judiciais serem o resultado de

uma discussão argumentatista pluralista, retirando do indivíduo a condição de súdito (que se submete) para *status* de ativo co-autor da elaboração da norma, verdadeiramente cidadão e participe desse processo.²⁰

O contraditório manifesta-se no processo civil não só quanto a necessidade de informação das partes quanto aos atos processuais praticados,

¹⁸ CABRAL, Antônio. *Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal*. Revista de Processo nº 149, 2007, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p.344-345;

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 5ª ed. rev. e atual. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.319;

²⁰ CABRAL, Antônio do Passo. *Nulidades no processo moderno – Contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Forense: Rio de Janeiro, 2009

mas também quanto conferir às mesmas oportunidades para que possam se manifestar e influenciar no convencimento do juiz para sua decisão.²¹

Como referem Marinoni e Arenhart:

A participação das partes é imprescindível para a formação do convencimento judicial, ainda que, em alguns casos, o juiz possa atuar de ofício. Ou melhor: a consciência de que a atuação do juiz, em tais casos, é supletiva evidencia que a oportunidade de participação é fundamental à legitimidade do processo.²²

Em outras palavras, o contraditório se torna a projeção da participação democrática no desenvolvimento do processo, na medida que não apenas se restringiria à bilateralidade dos atos processuais – anteriormente assim entendido pela doutrina e jurisprudência especializada – mas sim em um direito à fundamentação do processo onde é dado às partes a oportunidade de influenciar à decisão judicial, na medida que esta deve ser construída a partir de questões que forma previamente debatidas entre as mesmas. E, o modelo colaborativo encontra-se intimamente ligado ao princípio do contraditório manifesta-se no processo civil não só quanto a necessidade de informação das partes quanto aos atos processuais praticados, mas também quanto conferir às mesmas oportunidades para que possam se manifestar e influenciar no convencimento do juiz para sua decisão.²³

²¹ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *O juiz e o princípio do contraditório*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, vol. 9, n. 1, p. 178-184, Rio Grande do Sul: UFRGS, nov. 1993.

²² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2011.

²³ MITIDIERO, Daniel. *Processo civil e Estado Constitucional*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2007, p. 37.

4. O PAPEL DAS PARTES, DO JUIZ E A COLABORAÇÃO

Os sujeitos do processo entre os quais as partes e o juiz diante do modelo colaborativo adotado pelo Novo Código de Processo Civil passarão a atuar como uma comunidade de trabalho, com dever de cooperação entre si com vista o desenvolvimento de um processo justo e obtenção de uma resolução de mérito igualmente justa.

Como referem Marinoni, Arenhart e Mitidiero²⁴, *“para que o processo se desenvolva regularmente é necessária a conjugação da atividade de no mínimo três pessoas – um autor que pede, um réu que se defende e um juiz que julga”*, onde cada um desses sujeitos tem um papel assegurado pelo Estado Constitucional para que se chegue a uma decisão justa em um prazo razoável.

A colaboração ressaltada no Novo Código de Processo Civil está intimamente ligada à boa-fé processual e pressupõe uma conduta de todos os sujeitos envolvidos no processo, em especial, das partes e do juiz baseada na lealdade, mesmo que o último passe a ter uma função proativa.

Em resposta a Lênio Streck, quanto às críticas que fez à colaboração no processo civil, Daniel Mitidiero²⁵, destacou que

a colaboração no processo civil não implica colaboração entre as partes. As partes não querem colaborar. A colaboração no processo civil que é devida no Estado Constitucional é a colaboração do juiz para com as partes. Gize-se: não se trata de colaboração entre as partes. As partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio.

Antônio Cordeiro Manuel da Rocha Menezes²⁶ destaca que em relação às partes “os deveres de cooperação podem ser divididos em deveres de

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. Vol. 2, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p.71;

²⁵ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil como Prêt-À-Porter? Um Convite ao Diálogo para Lênio Streck*. Revista de Processo, Ano 36, vol. 194, abril/2011, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2011, p. 62;

esclarecimento, lealdade e proteção” onde: o dever de esclarecimento, consistiria no dever dos demandantes em redigir sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia; o dever de lealdade, consistiria no fato de que as partes não podem litigar com má-fé, devendo ainda observar o princípio da boa-fé processual; e o dever de proteção, consistiria no fato de que a parte não pode causar danos à parte adversa.²⁷

Esse princípio da boa-fé processual é referido expressamente no Novo Código de Processo Civil, onde com relação às partes se destaca o artigo 5º, que prescreve que *“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*, e quanto ao juiz pode-se destacar, primeiramente, o previsto no §2º, do artigo 322, que ao tratar do pedido formulado pelo autor da causa, prescreve que *“a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”* e quanto as decisões judiciais, no mesmo sentido, podemos encontrar §3º, do artigo 489, ao dispor que *“a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”* Assim, não mais se admitirá um processo onde as partes reservem alegações e provas para uso em algum momento especial, em detrimento do contraditório, como se fossem verdadeira “cartas nas mangas”, como também não mais se permitirá ao aplicador do direito proferir decisões surpresas.

Nesse mesmo sentido, está disposto no artigo 10, do novo diploma processual que

o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.²⁸

O papel do juiz no modelo colaborativo adotado pelo Novo Código de Processo importará na adoção de novos paradigmas não só pelas partes que

²⁶ CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina 2001. p. 604; VASCONCELOS, Pedro Pais. *Contratos atípicos*. Coimbra: Almedina, 1995. p.405

²⁷ DIDIER JR, Fredie. *Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo*. Revista de Processo, Ano 36, vol. 198, agosto/2011, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2011, p. 221.

²⁸ BRASIL, Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16/03/2015. Saraiva, 2015.

passam a ter que colaborar com o juízo no propósito de fortalecer o processo legal idôneo e justo, como também uma alteração de postura pelo juízo, que não mais poderá estar equidistante das partes.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero²⁹, asseveram que “*encarar o processo civil como uma comunidade de trabalho regida pela ideia de colaboração, portanto, é reconhecer que o juiz tem o dever de cooperar com as partes a fim de que o processo civil seja capaz de chegar efetivamente a uma decisão justa, fruto de um diálogo efetivo, mais franco, aberto e ponderado (arts. 6º, 7º, 9º e 10).*” ressaltando que deverá haver um verdadeiro engajamento do juiz no processo, contudo, sem comprometer a autonomia individual das partes.

Vale dizer que o princípio da colaboração exige um juiz ativo no centro da controvérsia travada entre as partes no litígio, que deverão ter como prescreve o Novo Código de Processo Civil um tratamento isonômico, fomentando o exercício de um contraditório participativo ou também chamado de forte. Há, portanto, um verdadeiro diálogo entre as partes e o juiz, que não mais poderá ser um juiz apático e distante, visto que as partes passam a fornecer ao mesmo subsídios para que possa proferir decisões de mérito fundamentadas e justas.

E, com tal propósito a doutrina processualista impõe ao juiz alguns deveres, que nada mais são como uma limitação ao Poder Jurisdicional Estatal com vistas a evitar arbitrariedades e assegurar a participação do jurisdicionado, como forma de exercitar plenamente os direitos fundamentais do processo que lhes são assegurados constitucionalmente.

E nova postura do juiz e das partes no processo cooperativo foi muito retratada por Alvaro de Oliveira quando ressaltou como deveria ser esse novo juiz, a saber:

em vez de um juiz ditador, dono de um processo inquisitório e autoritário, ou de um processo totalmente dominado pelas partes, como anteparo ao arbítrio estatal – a exemplo do sucedido na idade

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. Vol. 2, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p.73;

média com o processo romano-canônico -, importa fundamentalmente o exercício da cidadania dentro do processo, índice de colaboração das partes com o juiz, igualmente ativo, na investigação da verdade e da justiça.³⁰

O dever de esclarecimento: o dever do juiz de ouvir previamente às partes sobre as questões de fato e de direito que influenciarão o julgamento da causa, esclarecendo junto as partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo, com o propósito de evitar que sua decisão tenha por base a falta de informação.

Referido também dever abrange a necessidade do juiz ser esclarecido pelas partes quanto aos requerimentos formulados e de questioná-las quanto a eventuais obscuridades em suas petições, especialmente, no que se refere a pedidos genéricos, a exemplo da previsão contida no artigo 357, §3º, do Novo Código de Processo Civil, que expressamente prescreve que *“se a causa apresentar complexidade me matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar a audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.”³¹*;

O dever de prevenção: onde cabe ao juiz alertar às partes quanto às deficiências postulatórias de suas alegações ou pedidos³², a fim de que possam ser supridas, por exemplo, através de emenda da inicial e da adequação do procedimento, consoante previsão contida no Novo Código de Processo Civil, de forma expressa, no seu artigo 321, onde se

o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.³³

³⁰ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo*. Revista da Ajuris, Ano XXX, nº 90, junho de 2003, p. 64.

³¹ BRASIL, Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16/03/2015. Saraiva, 2015.

³² SANTOS, Igor Raatz dos. *Colaboração no Processo Civil e o projeto do novo Código de Processo Civil*. In: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. v. 18, n. 31, Rio de Janeiro: 2011.

³³ BRASIL, Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16/03/2015. Saraiva, 2015.

O dever de consulta: onde o juiz deve ouvir previamente as partes sobre as questões de fato ou de direito que influenciarão o julgamento da causa, especialmente, quando pretenda conhecer de matéria de fato ou de direito sobre a qual as mesmas não tiveram oportunidade de se manifestar. Acarreta um dever de debate ou diálogo entre as partes e o juiz, visto que não mais se admite que as partes sejam surpreendidas por alguma decisão tomada de ofício pelo juiz.³⁴

Nesse sentido ressalta-se o já asseverado por Alvaro de Oliveira:

*a colaboração das partes com o juízo encontra sua razão de ser num plano mais amplo, na medida em que se cuida apenas de investigar a norma aplicável ao caso concreto, mas de estabelecer o seu conteúdo e alcance, não só evitando surpresas mas também as consequências negativas daí decorrentes para o exercício do direito de defesa e da tutela de outros valores, como a concentração e celeridade do processo e a qualidade do pronunciamento judicial.*³⁵

Com expressão desse dever de consulta, tem-se o previsto no artigo 9º do Novo Código de Processo Civil, ao impor que *“não se proferirá decisão contra a uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”* Ou, ainda, como também previsto no seu artigo 10, que refere que

*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”*³⁶

O dever de auxílio: que consiste na obrigação do juiz de auxiliar as partes a superarem eventuais dificuldades que lhe possam prejudicar o exercício de seus direitos, ônus ou deveres processuais. Configura uma intromissão intervenção de caráter técnico realizado pelo juiz com o propósito de eliminar óbices ao exercício pleno de suas garantias processuais, como por exemplo a atribuição do ônus prova de forma diversa, que se encontra previsto no artigo 373, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe que

³⁴ SANTOS, Igor Raatz dos. *Os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil*. In: Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 47-75, fev. 48 e 58.

³⁵ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo*. Revista da Ajuris, Ano XXX, nº 90, junho de 2003, p. 67.

³⁶ BRASIL, Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16/03/2015. Saraiva, 2015.

nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.³⁷

Pode-se também inserir como forma de expressão do dever de auxílio a previsão contida no artigo 139, VI, do diploma processual civil vigente que confere ao juiz a possibilidade de *“dilatatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”* ou, ainda, a previsão contida no § 2º, do artigo 437, também do Novo Código de Processo Civil, em que *“poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.”*

Como ressalta Mitidiero³⁸,

o juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico no quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Desempenha duplo papel, pois, ocupa dupla posição: paritário no diálogo, assimétrico na decisão. Visa-se alcançar, com isso, um ‘ponto de equilíbrio’ na organização do formalismo processual, conformando-o como uma verdadeira ‘comunidade de trabalho’ entre as pessoas do juízo. A cooperação converte-se em prioridade no processo.

Não resta dúvida que a colaboração enquanto modelo no processo civil implica em reorganizar os papéis das partes e do juiz no processo, como um trabalho em equipe em um processo legal justo que visa em última análise uma decisão suficientemente fundamentada, onde restou oportunizado às partes o exercício do contraditório participativo ou contraditório forte para se chegar a uma decisão igualmente justa.

E essa reorganização de papéis que exigida pelo modelo colaborativo está intimamente ligada ao princípio do contraditório, visto que a colaboração

³⁷ BRASIL, Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16/03/2015. Saraiva, 2015.

³⁸ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos*. Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., São Paulo: 2011, p. 81.

se tornará eficaz se houver um permanente diálogo entre os sujeitos do processo, o que se efetivará a partir do exercício do novo papel a ser desempenhado pelos sujeitos do processo, em especial, o cumprimento pelo atendimento dos deveres do juiz anteriormente elencados. E neste contexto a colaboração se mostra inerente ao Estado Constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo modelo colaborativo adotado pelo Novo Código de Processo Civil encontrou o seu nascedouro no Estado Constitucional, especialmente, como decorrência da ideia do justo processo legal.

E o justo processo legal está intrinsecamente ligado ao pleno exercício dos direitos fundamentais, como forma de limitação do Poder Estatal, em especial, ao poder jurisdicional, uma vez que não mais se pode admitir a existência de juízos de exceção, devendo ser assegurado o contraditório e à ampla defesa. Referida limitação do Poder Estatal objetiva evitar a existência de arbitrariedades como forma de proteção aos direitos fundamentais do indivíduo.³⁹

E como visto, o exercício do contraditório como um direito fundamental do processo nesse contexto deve ser pleno e eficaz, estabelecendo um verdadeiro diálogo entre os sujeitos do processo, através da distribuição de tarefas no processo como se fossem uma comunidade de trabalho com propósito central de chegar-se a uma decisão justa, construída a partir de questões previamente debatidas entre as partes, onde lhes foi dada não somente a possibilidade de participação, mas sim de influenciar na solução alcançada.⁴⁰

A adoção desse novo modelo implica na necessidade de revisar os papéis dos sujeitos do processo, em especial, ao juiz que tem deveres de conduzir o processo de forma equânime, e simétrica sem se descuidar de assegurar o pleno exercício do contraditório às partes, decorrente de um verdadeiro Estado Constitucional, onde a participação das partes através do

³⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 237

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 648

diálogo com o juiz, afasta a possibilidade de eventuais arbitrariedades do Poder Estatal.

Como bem ressaltou Alvaro de Oliveira:

O diálogo judicial e a cooperação, acima preconizada, tornam-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir que o poder do órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit cúria* redundem em instrumento de opressão e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito e à justiça do caso.⁴¹

O equilíbrio de posição das partes e do juiz na forma de organização do processo no modelo colaborativo adotado pelo Novo de Processo Civil impõe às partes uma participação pautada na lealdade processual e na boa-fé objetiva, visto que lhes impõe deveres ou regras de conduta.

Pode-se afirmar que há uma íntima relação entre a colaboração e o Estado Constitucional, na medida que a mesma assegura o exercício do contraditório de forma eficaz, onde a decisão judicial foi construída a partir do debate promovido entre as partes, ocorre de forma democrática. Ainda, a colaboração processual implica em um redimensionamento do contraditório, que faz resultar não só uma participação dos sujeitos do processo, mas sim uma participação efetiva e qualificada apta a influenciar a decisão judicial esperada.⁴²

Não resta dúvida que a mudança de um modelo formalista adotado pelo anterior Código de Processo Civil (1973) para um novo modelo colaborativo adotado pelo Novo Código de Processo Civil (2015), consiste um grande desafio, pois exige das partes e do juiz deixarem de lado os velhos “cacoetes” antes impostos pelas regras processuais individualistas e que por vezes serviam como forma de acobertar a verdade.

⁴¹ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo*. Revista da Ajuris, Ano XXX, nº 90, junho de 2003, p. 69.

⁴² ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *O juiz e o princípio do contraditório*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, vol. 9, n. 1, p. 178-184, Rio Grande do Sul: UFRGS, nov. 1993.

Como bem ressaltou Alvaro de Oliveira⁴³, no artigo “*O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*” será preciso

repensar o problema como um todo, verificar as vertentes políticas, culturais e axiológicas dos fatores condicionantes e determinantes da estruturação e organização do processo, estabelecer enfim os fundamentos do formalismo-valorativo. E isso porque seu poder ordenador, organizador e coordenar não é oco, vazio ou cego, pois não há formalismo por formalismo. Só é lícito pensar no conceito na medida em que se prestar para a organização de um processo justo e servir para alcançar as finalidades últimas do processo em tempo razoável e, principalmente, colaborar para a justiça material da decisão.

O desafio da mudança conduz ao ideário do processo justo do Estado Constitucional e, por tal razão, faz-se necessária a adoção de novas posturas pelos sujeitos do processo, em especial, partes e juiz, onde a colaboração exigirá uma postura do juiz paritária na condução do processo, onde deverá travar verdadeiro diálogo com as partes, e assimétrico no momento da decisão judicial, com vistas a atingir a verdade necessária para a justa solução do caso concreto.

⁴³ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. In: Revista Forense, vol. 388, p. 10.

REFERÊNCIAS:

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo**. Revista da Ajuris, Ano XXX, nº 90, junho de 2003, p. 62;

_____. **O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo**. In: Revista Forense, vol. 388, p. 10;

_____. **O juiz e o princípio do contraditório**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, vol. 9, n. 1, p. 178-184, Rio Grande do Sul: UFRGS, nov. 1993;

_____. **Garantia do contraditório. Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 139-140;

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz**. Revista Jurídica nº 250, p. 5

_____. **A garantia do contraditório na atividade de instrução**. In: Temas de direito processual (Terceira Série). São Paulo: Saraiva, 1984;

_____. **O problema da divisão do trabalho entre o juiz e partes: aspectos terminológicos**. In: Temas de direito processual (Quarta Série). São Paulo: Saraiva, 1989, p. 35-44;

CABRAL, Antônio do Passo. **Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal**. Revista de Processo nº 149, 2007, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p.344-345;

_____. **Nulidades no processo moderno – Contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais**. Forense: Rio de Janeiro, 2009;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 92-93

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina 2001. P. 604; VASCONCELOS, Pedro Pais. **Contratos atípicos**. Coimbra: Almedina, 1995, p.405

DIDIER JR, Fredie. **Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo**. Revista de Processo, Ano 36, vol. 198, agosto/2011, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2011, p. 215;

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1, Salvador: Jus Podivm, 2010, pp. 46-48.

_____. **Princípio do Contraditório: Aspectos Práticos.** Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, vol. 8, n. 29, jul./set. 2003, pp. 505-516.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum.** Vol. 2, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p.72-91;

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo.** 5ª ed. rev. e atual. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.319;

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova.** 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2011.

MATTOS, Sérgio. **Devido Processo Legal e Proteção de Direitos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 194;

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos.** Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., São Paulo: 2011, p. 81;

_____. **Colaboração no Processo Civil como Prêt-À-Porter? Um Convite ao Diálogo para Lênio Streck.** Revista de Processo, Ano 36, vol. 194, abril/2011, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2011, p. 62;

_____. **Processo civil e Estado Constitucional.** Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2007, p. 37;

_____. **Direito fundamental ao processo justo.** Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil, 45/26.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático.** Curitiba: Juruá: 2008, p. 215;

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 624;

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 114.

SANTOS, Igor Raatz dos. **Os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil.** In: Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 47-75, fev. 48 e 58;

_____. **Colaboração no Processo Civil e o projeto do novo Código de Processo Civil.** In: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. v. 18, n. 31, Rio de Janeiro: 2011;

ZANETI, Jr., Hermes. **Processo constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 198-199;

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988, organização Yussef Said Cahali, RT Civil, Mini Códigos 2012;

BRASIL, Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16/03/2015. Saraiva, 2015.